



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Processo nº SEI-220008/000741/2022

Data de Autuação: 06/02/2023

Concessionária: ROTA 116

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - QUEDA DE MOTOCICLETA- KM 062+200 - SENTIDO SUL - CACHOEIRA DE MACACU - 16/05/2021 - BO RO11422022

Relator: Conselheiro FERNANDO MORAES

Sessão Plenária Virtual de 13 a 17 de maio de 2024.

VOTO

Trata-se de processo administrativo regulatório instaurado para apurar o fato relevante da operação da Concessionária ROTA 116, caracterizado pela queda de motocicleta no Km 062+000, sentido Sul, da RJ 116 – Município de Cachoeiras de Macacu ocorrido em 16 de maio de 2021.

DA NOTA TÉCNICA DE ACIDENTE DA CATRA

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTA 015/2023 (64735230). Quanto às condições da rodovia, evidenciou sobre o pavimento bom, sinalização horizontal e vertical existente em bom estado, sendo o traçado da rodovia onde ocorreu o acidente era em curva suave, perfil em declive, o tempo estava bom com pista seca. Além disso, não havia obras e obstáculos no acostamento e nas pistas.

Acionou-se os recursos externos do CBMERJ, BPRV, Polícia Civil e Defesa Civil.

Diante do pavimento e sinalização em perfeitas condições, informou que não haveria nenhuma evidência de qualquer fator relacionado às condições da rodovia e/ou procedimentos da Concessionária que possa ter contribuído para a ocorrência do acidente. Logo, os fatores contribuintes seriam apenas de natureza humana e/ou veicular, alheios à atuação da Rota 116.

Concernente ao atendimento do acidente, afirmou-se que os serviços prestados pela Concessionária no atendimento do acidente estão de acordo com os padrões estabelecidos no Edital de Licitação – Anexo V – Descrição e Especificação Técnica, Item 9 – Operação da RJ 116 e da RJ 104, Item 11 - Sistema de Atendimento ao Usuário e Subitem 11.1 - Primeiros Socorros.



Informou que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos.

Esclareceu que o atendimento às vítimas foi prestado pela concessionária dentro do padrão do contrato, que estabelece o tempo máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos entre o acionamento e a chegada do socorro – a viatura de inspeção chegou ao local em 02 (dois) minutos e a ambulância em 07 (sete) minutos.

Ainda, baseado no relatório fotográfico, a sinalização e isolamento do local feitos pela concessionária após o ocorrido foram feitos de forma suficiente e de maneira a evitar possíveis novos acidentes.

Por fim, informou que a Concessionária não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes.

DAS ALEGACÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA

Provocada pelo signatário através do OF. AGETRANSP/CD/FM SEI Nº 46/2023 (64895480), a Concessionária apresentou suas Alegações Finais por meio da Carta (66020501), reafirmando que foram imediatamente acionados todos os recursos internos disponíveis (guincho, viatura de inspeção e ambulância de resgate), bem como recursos externos (Polícia Rodoviária Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil). Que todos os recursos – internos e externos – foram mobilizados dentro dos prazos cabíveis, e por esse motivo, não existe justificativa a aplicação de qualquer sanção à Concessionária, que prestou devidamente o serviço público concedido, além de comunicar prontamente à Agência acerca do fato ocorrido.

Reitera a posição da Nota Técnica da CATRA que concluiu pela não contribuição da Concessionária para o acidente em tela. Enfatizou-se o seu cumprimento de todos os deveres e obrigações contratuais, principalmente a eficiente resposta ao atendimento do acidente.

Logo, argumentou-se pela inexistência de irregularidade nos serviços prestados e também destacou que teria prestado um serviço adequado e que o acidente teria ocorrido por fatores



alheios à sua vontade, sem o descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal cometido pela ROTA 116, cumprindo plenamente com todas as suas obrigações e efetuou o pronto e regular atendimento da ocorrência.

Sobre o descumprimento do parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, a ROTA 116 alegou que diferentemente do que consta na Nota Técnica da CATRA, a Concessionária, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas – mais especificamente, às 00h47m do dia 17 de maio de 2021 – encaminhou novo *e-mail* à Agência com o Relatório da Ocorrência do acidente, no qual apresenta os dados e informações do acidente ocorrido (Doc. 01), o que atenderia ao exigido pelas Resoluções AGETRANSP nº 09 e 21.

Dessa forma, entendeu que inexistia qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária, por conseguinte total ausência de ofensa ao Contrato de Concessão ou à normatização que rege a matéria.

DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA

Em seu Parecer nº 174/2023/AGETRANSP/PGA (66072708), a douta Procuradoria da Agência destacou que para que haja uma responsabilização da Concessionária, que responde objetivamente pelos danos causados independente de sua culpa, basta que se comprove nos autos a existência de um resultado danoso decorrente de sua atividade e a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente privado (ação ou omissão deste).

Além disso, conforme o corpo técnico, apontou que inexistiam irregularidades no trajeto ou qualquer conduta faltosa da Concessionária no atendimento prestado após o acidente capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à mesma. Junto a isso, também verificou que não houve contribuição dos meios, equipamentos e sistemas da Concessionária na causa do acidente, sendo certo que a operação do sistema viário e da prestação dos demais serviços contratuais seguiam normalmente em conformidade com o estabelecido no Contrato de Concessão.



Da análise jurídica, restou demonstrado que o caso consiste em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.

Além do mais, em relação ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, a CATRA atesta, em sua Nota Técnica, que a Concessionária não cumpriu o disposto no §2º do art. 1º da referida Resolução. A Concessionária alega que comunicou o evento de forma tempestiva, através de e-mail, tendo anexado às suas alegações finais o e-mail enviado para cmc.central@agetransp.rj.gov.br; rui.santos2903@hotmail.com; ruisantos@agetransp.rj.gov.br; tendo descumprido uma das formalidades exigidas na Resolução, qual seja, o efetivo protocolo do Relatório na AGETRANSP.

Destacou ainda, que já existe precedente nesta AGETRANSP no sentido de que fazer uso de endereços eletrônicos de servidor da Agência não satisfaz ao protocolo exigido no parágrafo 2º do artigo 1º da supracitada Resolução, conforme observa-se na DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1340 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023 e na DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1332 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Por fim, concluiu-se que os apontamentos do corpo técnico desta Agência ensejam no reconhecimento de que as condições de segurança da rodovia não contribuíram para o ocorrido e que o atendimento ao acidente está dentro dos padrões estabelecidos no Contrato de Concessão; e que inexistente nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a atuação da Concessionária, de modo que é inviável em relação ao evento a imputação de responsabilidade administrativa a ela.

DA CONCLUSÃO DO VOTO

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de socorro. Entende-se que **não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

A Concessionária atendeu ao dever de prestar socorro imediato, como foi reafirmado em alegações finais, com inspeção de tráfego, socorro médico e socorro mecânico dentro do prazo estabelecido, não apresentando irregularidades no serviço prestado. Como foi constatado pela cronologia do acidente apresentada pela CATRA em seu Relatório e sua Nota Técnica, o socorro foi imediato, com o aviso do acidente e acionamento dos socorros médico e mecânico às 10h38min, a chegada do SAMU às 10h45min, a chegada do CBMERJ às 10h45min e a chegada do BPRV às 11h51min. Logo, o atendimento ao acidente foi célere, com um intervalo aproximado de 7 (sete) minutos.

Os serviços objeto da concessão devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Décima do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste presente caso.

A Concessionária cumpriu também o seu dever de zelar pela prestação de um serviço adequado bem como pela qualidade destes, dos equipamentos utilizados e das condições de tráfego, previstos na Cláusula Décima e Décima Nona do Contrato de Concessão.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, percebe-se que este há comunicação do fato no dia da ocorrência, tendo a concessionária cumprido o disposto, pois a ocorrência foi informada em menos de 30 (trinta) minutos, conforme CATRA (64735230).

Em relação à apresentação de carta pela Concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme a Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, esta ocorreu fora do prazo, sendo entregue a Carta (62785687), protocolada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nesta AGETRANSP, uma vez que fazer uso de endereços eletrônicos de servidor da Agência não satisfaz ao protocolo exigido no parágrafo 2º do artigo 1º da supracitada Resolução, conforme observa-se na DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1340 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023 e na DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1332 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

A aplicação de uma penalidade à Concessionária está vinculada à configuração de descumprimento de uma obrigação legal ou contratual por fato imputável à Concessionária, o que ocorreu no caso em tela, **o fato relevante apurado neste processo regulatório configurou-se uma inexecução contratual parcial**. Logo, mesmo com a comprovação do excludente de responsabilidade da empresa pelo evento danoso, **há a responsabilidade da Concessionária por descumprimento de Resolução da AGETRANSP**.

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, entendo como causa efetiva do acidente, caso fortuito, restando caracterizada a excludente de responsabilidade da concessionária quanto aos fatos ora analisados. Contudo, também entendo que há uma inexecução contratual que enseja penalidade à Concessionária, mas não alcança ao nível de sanção pecuniária pelo ocorrido.

Dessa forma, a sanção de advertência se mostra a mais adequada ao caso, tendo em conta os princípios de proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria de tal pena.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos e a fundamentação da decisão recorrida,

VOTO por:

1. Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. RO11422022, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
2. Aplicar à Concessionária ROTA 116 a penalidade de advertência pelo descumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, em razão do descumprimento do art. 1º, §2º, do supracitado dispositivo pelo protocolo de Carta fora do prazo de 48 (quarenta e oito horas)
3. Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

4. Determinar à SECEX que arquite os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator